

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 10865/001.751/91-83

Sessão de 13 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.088

Recurso nº: 103.140 - IRPJ - EXCS.: 1988, 1989, 1990 e 1991

Recorrente: BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão que aprecia todas as questões postas no processo não pode ser inquinada de nula, por cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita.

IRPJ - APLICAÇÕES DE CAPITAL - CARROCERIAS PARA CAMINHÕES E FORNO DE MICROONDAS - Dispendios como aquisição de carrocerias para caminhões e de forno microondas não podem ser lançados à conta de despesas; devem ser contabilizados no ativo permanente, como determina o art. 193 do RIR/80.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS NECESSÁRIAS - REFORMA DE APARTAMENTO - Não são necessárias à atividade de empresa revendedora de bebidas na região de Piracicaba gastos como reforma de um apartamento em Santos.

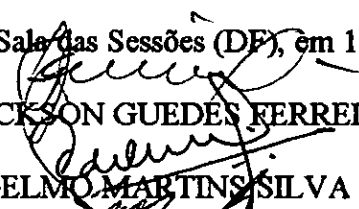
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - Se a pessoa jurídica consegue provar, com notas fiscais e outros documentos, que o gasto existiu e que se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, não há como glosar tal gasto à luz do art. 191 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela correspondente às despesas com combustíveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM **MANOEL FÉLPE REGO BRANDÃO** **PROCURADOR DA**
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 **FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e EDSON VIANNA DE BRITO.

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

RECURSO NR.: 103.140

ACORDÃO NR.: 108-00.088

RECORRENTE : BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 7 de abril de 1992.

Parte integrante do auto de infração, o termo de fls. 6 a 7 mostra que a ação fiscal de que se trata culminou com a glosa de despesas deduzidas na apuração do lucro tributável de quatro exercícios.

Referido documento classifica as quantias glosadas, primeiro, em face do motivo da glosa. Tem-se, assim:

a) glosa de despesas que a Fiscalização entendeu serem aplicações de capital e que, portanto, deveriam ter sido lançadas em conta do ativo permanente para depreciação futura; e

b) glosa de despesas cuja prova documental foi considerada insatisfatória.

Como aplicações de capital aparecem:

a) reformas realizadas em cinco carrocerias de caminhões;

b) reforma de um apartamento localizado em Santos; e

c) aquisição de um forno de micro-ondas.



PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDAO NR. 108-00.088

A glosa levada a efeito em razão de insuficiência da prova documental atingiu despesas com combustíveis. A elas correspondem as notas fiscais relacionadas nas fls. 6-verso e 7, que, nas palavras do agente autuante, "não identificam o veículo a que se referem e algumas notas nem sequer indicam quantidade e preço unitário,...".

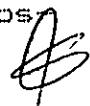
De acordo com o resumo apresentado na fl. 7, são os seguintes os montantes glosados em cada exercício:

<u>Exercício</u>		<u>Glosa</u>
1988	Cz\$	2.203.020,00
1989	Cz\$	10.100.175,00
1990	NCz\$	156.858,31
1991	Cr\$	<u>2.180.579,98</u>
Total	Cr\$	2.349.741,48

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de primeiro grau. Ela julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo do imposto do exercício de 1990, período-base de 1989, a quantia de NCz\$ 89.653,90, relativa a despesas com combustíveis tidas como comprovadas.

Assevera a digna autoridade julgadora a quo, com base nos artigos 182, 191, 193 e 227 do RIR/80, que os desembolsos questionados não se enquadram como custos nem como despesas operacionais; caracterizam-se como aplicações ou inversões de capital.

Para que os Eminentes Conseheiros possam bem apreciar os argumentos oferecidos por aquela autoridade no desenvolvimento de sua tese, gostaria de ler esta parte do decisório, se me permitem Vossas Excelências. (Leio).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDÃO NR. 108-00.088

No que concerne à glosa de despesas com combustíveis, lê-se na decisão recorrida:

"As notas fiscais devem identificar o consumidor e o veículo a que se referem a fim de que se possa comprovar que os gastos foram efetuados no interesse da empresa ou da manutenção da fonte produtora. Tais requisitos são indispensáveis para se examinar se as despesas são necessárias, usuais e normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa, conforme se depreende do conteúdo do artigo 191, parágrafos 1o. e 2o., do RIR/80".

No apelo, reitera a recorrente todos os argumentos oferecidos na fase impugnatória, acrescentando alguns outros.

Quanto à questão das carrocerias, depois de explicar como é feito o transporte das bebidas em seus caminhões, conclui que as despesas glosadas atendem às quatro regras fundamentais de dedutibilidade:

- a) não constituem inversão de capital;
- b) são totalmente necessárias;
- c) estão devidamente comprovadas por documentos hábeis;
- d) foram debitadas no período competente.

Faz ainda um paralelo entre esses gastos e os que os hotéis ou restaurantes realizam com aquisição de louças e guarnições de cama, mesa e banho, cuja dedutibilidade é reconhecida pela Instrução Normativa nr. 122, de 30 de novembro de 1989.

No que diz respeito ao apartamento de Santos, argumenta a recorrente que, em verdade, o que se chamou de reforma não passa de simples substituição de peças de ferro (janelas, vitros, guarnições e plafons) corroídas pelo sal. Tais gastos em nada aumentaram a vida útil desse imóvel, mas assim conservado, ele "gerou recursos financeiros à Recorrente quando de sua venda, com lucro", acrescenta.



PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDAO NR. 108-00.088

O forno de micro-ondas, segundo a recorrente, teria sido adquirido para incentivar o consumo dos produtos que ela vende em sua região: cerveja e chopp Brahma.

Na guerra contra as concorrentes (Antarctica, Kaiser, Skol, etc.), a estratégia então escolhida seria a de fornecer, às pessoas que consumissem produtos Brahma, salgadinhos quentes, aquecidos no questionado eletrodoméstico. "Durante 1988, esse forno foi tão usado (...) que deixou de funcionar oito meses após sua aquisição, não servindo para mais nada, tornando-se sucata", lamenta a recorrente. E desafia:

"Agora, diante desse esclarecimento, como entender ser indedutível a aquisição de um forno microondas que não durou mais que oito meses e foi peça indispensável no incremento das vendas?"

Depois de invocar o Acórdão nr. CSRF 01-0.834/89, a recorrente compara o desempenho do tal forno com outros estímulos criados para incrementar vendas. Cita como exemplos, brindar compradores de veículos com passagens aéreas para o Nordeste ou para o exterior ou, então, com aparelhos de vídeo; brindar com todos os móveis e utensílios, inclusive eletrodomésticos, os compradores de apartamentos.

Relativamente às despesas com combustíveis, alega a recorrente que, já na fase impugnatória, juntara cópias dos certificados de propriedade dos caminhões e das notas fiscais contém nome da empresa, números de placas dos caminhões e Kilometragem, etc.", assegura. E indaga: "aonde a respeitável Fiscalização buscou a conclusão da necessidade de quantidade e preço unitário das notas fiscais"?

Ao final, argui a recorrente uma questão preliminar.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDAO NR. 108-00.088

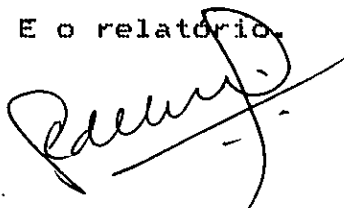
Argumenta que a decisão recorrida modificou os valores globais contidos no auto de infração, tratando-se, portanto, de "novíssimo lançamento tributário". Cavia, no seu entender, reabertura do prazo para impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Antes de terminar a peça recursal, porém, volta a exaltar as propriedades do forno de micro-ondas como extraordinário incrementador de vendas. Reforça também os argumentos contrários às demais glosas.

Finalmente, vêm os pedidos: para realizar, por seu patrono, sustentação oral em plenário e para que este Colegiado dê provimento ao apelo.

Instrui o recurso o documento de fls. 286.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro', written over a horizontal line.

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDAO NR. 108-00.088

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida considerou hábeis para comprovar despesas com combustíveis as notas fiscais relacionadas nas fls. 265 e 266. As cópias dessas notas foram todas juntadas aos autos com a impugnação. Os NCz\$ 89.653,90, excluídos da base de cálculo do imposto do exercício de 1990, correspondem à soma dos valores desses documentos fiscais.

Me parece claro que a digna autoridade julgadora de primeiro grau limitou-se a satisfazer, nessa parte, o interesse da então impugnante. Não prejudicou a plena defesa, não agravou a exigência inicial, não atentou contra o duplo grau de jurisdição.

A meu ver, não cabia reabertura de prazo para impugnação, portanto.

Rejeito a questão preliminar arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que andou bem a digna autoridade a quo em relação à glosa das despesas consideradas aplicações de capital. Valeu-se ela, basicamente, dos artigos 193, 198 e 227 do RIR/80, invocando, ainda, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nr. 192/72. Eles se me antolham adequados e suficientes para o deslinde da contróversia neste particular.

A recorrente, a seu turno, ressaltou com muita ênfase o

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDÃO NR. 108-00.088

desgaste sofrido pelas carrocerias dos seus caminhões. Entretanto, não trouxe para os autos prova alguma de que, novas ou reformadas, elas são consumidas dentro de um período-base.

A regra geral é no sentido de que carrocerias de caminhões sejam bens do ativo permanente; o contrário há de ser provado.

Assim tem decidido este Conselho. A guisa de ilustração, trago dois arestos específicos sobre a matéria:

"VALORES ATIVAVEIS - Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, em reforma de bens próprios que ensejam aumento de vida útil e em bens pertencentes a terceiros utilizados pela empresa (aquisição de carrocerias diversas, estofamentos e recondicionamento de motores), em face de contrato de comodato que lhe confere uso e gozo por prazo superior a um exercício, devem ser capitalizados para posterior depreciação ou amortização, conforme o caso." (Ac. 101-74.667/83).

"TELHAS E CARROCERIA - Os dispêndios com telhas de alumínio para cobertura de prédio e com carrocerias para caminhão não podem ser lançados à conta de despesas; devem ser ativados na forma do art. 193 do RIR/80" (Ac. 103-9.507/89).

A mesma regra geral se aplica a apartamentos. Com suas janelas e vidraçaria, é claro.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDÃO NR. 108-00.088

Em relação aos gastos realizados com o apartamento de Santos, há ainda um detalhe não focalizado na decisão recorrida. Posto que não questionada nos autos, a assertiva de que se trata de **despesas necessárias** à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora parece difícil de ser defendida à luz do artigo 191 do RIR/80. A rigor, o enquadramento nesse conceito mesmo da depreciação normal seria discutível.

De resto, não se põe em dúvida aqui o aquecimento que o forno Sanyo possa ter propiciado às vendas da contribuinte. Com efeito, não se afirmou nestes autos que ele não fosse necessário às suas atividades. O que se afirma é que, como bem de vida útil normal superior a um ano, seu custo deveria ter sido lançado em conta do ativo permanente para depreciação futura.

Além das bem escritas páginas de autoria do culto patrono da recorrente, nada encontrei no processo que possa contrariar esse entendimento.

Na questão da prova de despesas com combustíveis, estou com a recorrente. Acho um exagero a exigência que lhe está sendo feita.

Muito mais eficiente para evitar a evasão fiscal é sem dúvida, a adoção de um critério que leve em conta a normalidade, a razoabilidade do consumo, segundo o tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Mesmo porque, como se sabe, é extremamente fácil conseguir documentos formalmente perfeitos, mas que não correspondem a fornecimento de coisa alguma.

Esse me parece ser o espírito do artigo 47 da Lei nr. 4.506/64, consolidado no artigo 191 do RIR/80, que disciplina a matéria em termos genéricos, evitando detalhes e até exemplificação.

PROCESSO NR. 10865-001.751/91-83

ACORDÃO NR. 108-00.088

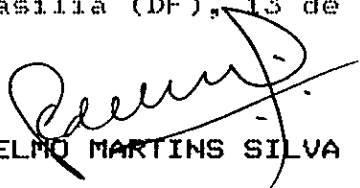
E nessa mesma direção, aliás, que aponta o entendimento da nossa Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - O art. 47 da Lei nr. 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transação, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto." (Ac. CSRF/01-900/89).

Acredito que a ementa acima transcrita vai muito além do que se discute nestes autos e que, por isso, dispensa maiores lucubrações.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para considerar comprovada toda a despesa com combustíveis objeto da glosa.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR